



Solução de Consulta nº 549 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002, fica reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre as receitas auferidas por comerciante atacadista ou varejista decorrentes da venda dos produtos nele mencionados. Essa redução independe tanto do regime de apuração da contribuição adotado pelo comerciante (cumulativo ou não cumulativo), quanto da posição ocupada pelo seu fornecedor na cadeia produtiva (fabricante, distribuidor ou varejista).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, arts. 1º, X, e 15.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002, fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas auferidas por comerciante atacadista ou varejista decorrentes da venda dos produtos nele mencionados. Essa redução independe tanto do regime de apuração da contribuição adotado pelo comerciante (cumulativo ou não cumulativo), quanto da posição ocupada pelo seu fornecedor na cadeia produtiva (fabricante, distribuidor ou varejista).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, arts. 1º, X, e 15.

Relatório

Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica cujo objeto social é o comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, com respeito, especificamente, ao disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

2. A requerente, que afirma ser optante pelo regime de tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido, quer ter certeza de que a mencionada disposição legal a alcança, uma vez que sua atividade é o comércio varejista, tendo como único alvo o

consumidor final. Interroga, ademais, se haveria diferenciação quanto à aquisição das mercadorias através de indústria ou distribuidores.

3. Ao cabo, a solicitante presta as declarações de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

4. É o relatório.

Fundamentos

5. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em razão de o presente feito atender às formalidades de estilo, segue-se que esta Autoridade Tributária deve dele conhecer. Nada obstante, salienta-se que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever da Autoridade Administrativa de verificar o efetivo enquadramento do requerente na hipótese abrangida pela respectiva solução, por meio de procedimento de fiscalização, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

6. Assinale-se que a opção pela tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido implica a adoção do regime cumulativo de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de conformidade com o art. 8º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e com o art. 10, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente.

7. Por seu turno, o referido art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002, dispõe:

Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Parágrafo único. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no caput, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.

8. A IN SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005, estabelece:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior

(Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de:

[...]

X - pneus novos de borracha da posição 40.11 e câmaras-de-ar de borracha da posição 40.13, da TIPI; e

[...]

Art. 15. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas operações de venda de pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha, de que trata o inciso X do art. 1º, aplicam-se as alíquotas de:

I - 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente, para a venda efetuada por fabricante ou por importador; e
II - 0% (zero por cento), no caso de venda efetuada por comerciante atacadista ou varejista.

9. A partir da leitura do art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002, tendo em vista a dita tributação concentrada no fabricante e no importador, observa-se que o aludido direito à redução a zero das alíquotas das contribuições independe tanto do regime de apuração adotado pelo comerciante que adquire aqueles produtos (cumulativo ou não cumulativo), quanto da caracterização do seu fornecedor como fabricante, distribuidor ou até mesmo varejista.

Conclusão

10. Diante do exposto, conclui-se que, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas por comerciante atacadista ou varejista decorrentes da venda dos produtos nele mencionados. Essa redução independe tanto do regime de apuração das contribuições adotado pelo comerciante (cumulativo ou não cumulativo), quanto da posição ocupada pelo seu fornecedor na cadeia produtiva (fabricante, distribuidor ou até mesmo varejista).

11. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(Assinado digitalmente)

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

12. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

(Assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

13. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(Assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

14. Aprovo a solução acima proposta. Publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit